**19.06.2024**

**D.O CIDADE DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO | SUPERVISÃO DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E PARCERIAS**

**Documento: 105333377 | Extrato de Aditamento (NP)**

PRINCIPAL

Modalidade

Termo de Fomento

Órgão

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET

Número de processo interno do órgão/unidade

6010.2023/0003960-3

Número do contrato

075/SMDET/2023

Número do Termo Aditivo

1º Termo de Aditamento

Objeto do Contrato

Projeto Negócios da Comunidade, que tem como objetivo estimular, impulsionar, apoiar e capacitar pessoas para o empreendedorismo e a cultura empreendedora, como ferramentas para geração de trabalho e renda.

Nome do Contratante

PMSP / Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET

Nome do Contratado (entidade parceira)

Associação da Comunidade Tiro ao Pombo

CNPJ do Contratado (entidade parceira)

11.349.046/0001-37

Objeto do Aditamento

Atualização do Plano de Trabalho (102200788) para alteração do Cronograma e Prorrogação.

Dotação orçamentária

0,00

Nota de Empenho

0,00

Natureza da Despesa

Fomento.

Período da prorrogação do prazo de vigência da parceria

1 (um) mês

PRAZO DE VIGÊNCIA DA PARCERIA ATUALIZADO

Data de Início

28/12/2023

Data de Fim

29/07/2024

PRAZO DE EXECUÇÃO DA PARCERIA ATUALIZADO

Data de Início

28/12/2023

Data de Fim

29/07/2024

PRINCIPAL

Período da prorrogação do prazo de execução de vigência da parceria

1 (um) mês

PRINCIPAL

Justificativa

Estimular, impulsionar, apoiar e capacitar pessoas para o empreendedorismo e a cultura empreendedora.

Fundamento Legal

Art. 55 e 57 da Lei Federal n.º 13.019/2014.

Data da Assinatura do Termo Aditivo

17/06/2024

Anexo I (Número do Documento SEI)

104943643

**AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO** **| GERÊNCIA JURÍDICA**

**Documento: 105340773 | Extrato**

EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA Nº 002/2024

PROCESSO SEI Nº 8710.2024/0000388-1

A Agência São Paulo de Desenvolvimento (ADESAMPA), representada pelo seu Diretor Presidente e no exercício das competências estatutárias, divulga o resultado da primeira fase e convoca os candidatos selecionados para a segunda fase do processo de Seleção Pública Simplificada nº 02/2024, conforme estipulado pelo processo SEI nº 8710.2024/0000388-1. Este processo tem como finalidade o preenchimento do cargo de Analista de Projetos.

Candidatos aprovados na Primeira Fase - Avaliação Curricular:

a) Olívia Leme Ibri

b) Vinicius Fernandes da Silva

c) Ramony Dias

d) Bruna Hernandes Fernandes Freitas

e) Jessica Santos Guedes da Silva

f) Andréa de Barros Barreto

g) Catarina Amaral Zancheta

Convocação para a Segunda Fase - Prova Técnica:

Data: 19 de junho de 2024

Local: Avenida Líbero Badaró, nº 425, 11º andar, Centro Histórico de São Paulo, SP

Horário: das 9h00 às 12h00

Os candidatos devem comparecer ao local designado com antecedência mínima de quinze minutos, portando um documento de identificação oficial com foto (Registro Geral, Registro Nacional de Estrangeiro ou Carteira Nacional de Habilitação).

**D.O. DA UNIÃO**

**SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS| LEI Nº 14.899, DE 17 DE JUNHO DE 2024**

Dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para determinar que o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) armazene dados e informações para auxiliar nas políticas relacionadas com o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, bem como altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para determinar que o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) armazene dados e informações para auxiliar nas políticas relacionadas com o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão priorizar a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

§ 1º A Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência terão a composição nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), podendo ser integradas por órgãos públicos de segurança, de saúde, de justiça, de assistência social, de educação e de direitos humanos e por organizações da sociedade civil.

§ 2º Somente terão acesso aos recursos federais relacionados à segurança pública e aos direitos humanos os entes federativos que apresentarem regularmente seus planos de metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 3º O plano de metas será decenal, com atualização obrigatória a cada 2 (dois) anos, com vistas ao monitoramento da execução e dos resultados das metas e ações estabelecidas no período.

Art. 3º Os planos de metas deverão conter, de acordo com as competências constitucionais do ente:

I - meta de ações direcionadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, que deve englobar, no mínimo, uma ação integrada de formação entre os setores diretamente envolvidos, além de ações de treinamento com periodicidade definida que envolvam capacitação de recursos humanos dos setores diretamente relacionados à área;

II - inclusão de disciplina específica de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher nos cursos regulares das instituições policiais, bem como treinamento continuado, de forma integrada, entre os integrantes dos órgãos de segurança pública, que disponha de técnica de busca ativa, de abordagem, de encaminhamento e atendimento humanizado à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

III - plano de expansão das delegacias de atendimento à mulher, que contemple principalmente as regiões geográficas imediatas dos Estados;

IV - programa de monitoração eletrônica de agressores e acompanhamento de mulheres em situação de violência como mecanismo de prevenção integral e proteção estabelecidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V - programa de reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor;

VI - expansão da monitoração eletrônica do agressor e disponibilização para a mulher em situação de violência de unidade portátil de rastreamento que viabilize a proteção da integridade física da mulher;

VII - implementação das medidas previstas na Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, que inclui conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher;

VIII - expansão dos horários de atendimento dos institutos médicos legais e dos órgãos da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência;

IX - programa de qualificação continuada dos profissionais envolvidos;

X - realização de campanhas educativas;

XI - ações de articulação da Rede Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência no Município, no Estado ou na região;

XII - demais ações por ele consideradas necessárias para prevenção da violência contra a mulher e para atenção humanizada à mulher em situação de violência doméstica e familiar e a seus dependentes.

Art. 4º O plano de metas deverá conter a definição de um órgão responsável pelo seu monitoramento e pela coordenação da Rede Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

Art. 5º O art. 35 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35. ......................................................................................................

.....................................................................................................................

VI - enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Para fins de ampliação da integração dos dados e informações relacionados ao disposto no inciso VI do caput deste artigo, será garantida a interoperabilidade, no que couber, do Sinesp com o Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, de que trata a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, observadas as restrições de publicidade disciplinadas na legislação.”(NR)

Art. 6º Para os fins desta Lei, os Estados e o Distrito Federal que, no prazo de 1 (um) ano, contado da entrada em vigor desta Lei, aprovarem seus planos de metas serão considerados habilitados ao recebimento dos recursos federais nos termos do § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Wellington Barroso de Araujo Dias

Silvio Luiz de Almeida

Angelo Vinicius Alves do Nascimento Azevedo Roda

Nísia Verônica Trindade Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.6.2024.